



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2018

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereadora Teresa Britto - PV

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios afixarem placa informando a gratuidade da emissão de certidão de óbito e nascimento para pessoas de baixa renda no Município de Teresina, e dá outras providências.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam, os Cartórios de Registro Civil, obrigados a afixar placa e/ou cartaz em local visível ao público, com letreiro legível, informando sobre a gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, assim como para pessoas reconhecidamente pobres, a concessão das demais certidões.

Art. 2º A placa mencionada no artigo 1º desta Lei, deverá ter a medida mínima especificada pela norma ISO 2016, no tamanho A3 (420mm de largura e 297mm de altura).

§1º A placa deverá conter a seguinte expressão: "Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva feitos nessa unidade".



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

§2º Deverá, ainda, constar na placa a seguinte inscrição: "Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil".

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

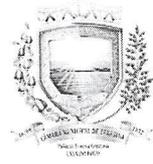
I – advertência

II – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA VEREADORA TERESA BRITTO -PV

JUSTIFICATIVA

A presente a propositura visa a proteção a direitos fundamentais dos Municípios, ou seja, o direito a informação acerca de gratuidades asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei de Registros Públicos, razão pela qual se trata de matéria cujo interesse deve ser prestigiado através da mais abrangente política pública.

Sabe-se que a informação é um dos principais instrumentos que podem garantir a liberdade e a autonomia dos indivíduos. O registro de nascimento é um dos mais significantes serviços prestados nos cartórios de registros civil, sendo um ato de obtenção de cidadania em sua plenitude, habilitando o munícipe a exercer direitos e cumprir deveres. É da certidão de nascimento que derivam todas as informações para os demais documentos necessários ao cotidiano do indivíduo. E quanto a certidão de óbito, torna-se de extrema necessidade em tratativas burocráticas e que também está inserida nesse hall de gratuidades.

Analisando o art. 30 da Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei 9534/97, a gratuidade das duas certidões estende-se a todos, assim como a possibilidade de demais certidões extraídas pelo cartório serem gratuitos para pessoas comprovadamente pobres. Todavia, muitas pessoas desconhecem essa informação e acabam ficando sem a documentação que poderia lhes garantir vários direitos.

Por estas razões, considerando o vasto benefício que esta propositura abrange, apresento e submeto este Projeto de Lei ao crivo deste Poder e peço o apoio aos nobres pares para sua aprovação.

DATA 18 / 12 / 2018

ASSINATURA (S)